



**TC 045.321/2021-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Regional

**Responsáveis:** Pedro Luís de Freitas Gouveia Júnior (CPF: 026.280.989-38), Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF: 325.762.868-44) e Prefeitura Municipal de São Vicente - SP (CNPJ 46.177.523/0001-09)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Pedro Luís de Freitas Gouveia Júnior (CPF: 026.280.989-38) e Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF: 325.762.868-44), em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória registro Siafi 1AABKN (peça 4), autorizada pela Portaria 2.276/2020/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e o município de São Vicente - SP, e que tinha por objeto “execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP”.

## HISTÓRICO

2. Em 23/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2242/2021.

3. A Transferência Obrigatória registro Siafi 1AABKN foi firmada no valor de R\$ 3.156.795,51, exclusivamente à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **27/8/2020 a 23/2/2021**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/3/2021. O repasse efetivo da União no valor de R\$ 3.156.795,51 foi efetuado por meio da ordem bancária 2020OB800435, de 28/8/2020 (peça 6).

4. A Portaria 2.276/2020/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), de 24/8/2020 (peça 4), autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município de São Vicente/SP, no valor total de R\$ 3.156.795,51, para execução de ações de defesa civil em decorrência das fortes chuvas ocorridas em 3/3/2020, tendo assim descritas as suas metas, conforme documento intitulado “Análise de Metas – Respostas” do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 3):

- a) Contenção de talude no Sambaiatuba e desobstrução do rio obstruído pela movimentação de terra do talude, no valor de R\$ 2.103.831,71;
- b) Contenção de Talude no Horto Florestal (Ponto 08B) - Jaula do Leão e desobstrução do canal do horto, no valor de R\$ 674.291,29;
- c) Contenção Morro dos Barbosas - Av. Getúlio Vargas - Casa das Bananadas, no valor de R\$ 378.672,51.



5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Vicente - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da Transferência Obrigatória descrita como "Execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP", no período de 27/8/2020 a 23/2/2021, cujo prazo encerrou-se em 23/3/2021.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 3.156.795,51, imputando-se a responsabilidade a Pedro Luís de Freitas Gouveia Júnior, Prefeito Municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 30/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

9. Em 14/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/3/2021, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Pedro Luís de Freitas Gouveia Junior, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 28/4/2021, conforme AR (peça 13).

10.2. Kayo Felype Nachtajler Amado, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 8/7/2021, conforme AR (peça 17).

10.3. Prefeitura Municipal de São Vicente - SP, responsável não notificada na fase interna.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 3.159.225,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:



| Responsável                          | Processo                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pedro Luís de Freitas Gouveia Júnior | 019.922/2020-5 [REPR, aberto, "Objeto do processo: Licitação: 165/2019 - Representação acerca da contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS) dos Grupos "A", "B" e "E" e carcaças de animais de pequeno e médio porte. "] |

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Pedro Luís de Freitas Gouveia Júnior (CPF: 026.280.989-38), Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF: 325.762.868-44) e Prefeitura Municipal de São Vicente - SP (CNPJ: 46.177.523/0001-09) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio da Transferência Obrigatória registro Siafi 1AABKN, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 23/3/2021.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de São Vicente - SP como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores pagos em 24/12/2020 (R\$ 516.666,74 e R\$ 2.034.554,56), no âmbito da Transferência Obrigatória registro Siafi 1AABKN, que tinha por objeto a "execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP", cujo prazo se encerrou em 23/3/2021.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).



18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19 e 20.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior (CPF 026.280.989-38):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 24/12/2020         | 516.666,74            |
| 24/12/2020         | 2.034.554,56          |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/6/2022: R\$ 2.981.973,00

18.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.6. **Responsável:** Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior (CPF: 026.280.989-38).

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas quanto à aplicação dos recursos em 24/12/2020, cujo prazo se encerrou em 23/3/2021.

18.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas em 24/12/2020 com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos quanto aos pagamentos efetuados em 24/12/2020.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. A restituição de débito apurado decorrente de saldo remanescente, na conta específica de uma transferência, não restituído à União, deve recair exclusivamente sobre o ente federado, por ser o detentor e beneficiário do recurso. Nessas condições, esse débito não deve alcançar o gestor. Esses entendimentos encontram respaldo nos enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

Não cabe, por configurar ""bis in idem"", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor. (Acórdão 5289/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança. (Acórdão 143/2008-2ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

18.2.1.2. No caso concreto, conforme registram os extratos bancários (peça 18), ao final do mandato do responsável Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior, em 31/12/2020, havia um saldo na conta corrente específica do ajuste o valor de R\$ 606.222,52. No exercício de 2021, no mandato do prefeito sucessor Kayo Felype Nachtajler Amado, não houve movimentação financeira até 11/6/2021, data na qual havia um saldo remanescente de R\$ 608.004,64. Não há comprovação nos autos da devolução destes recursos.



18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 15, 17, 18 e 19.

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

18.2.4. Débito relacionado ao município de São Vicente - SP (CNPJ: 46.177.523/0001-09):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 11/6/2021                 | 608.004,64                   |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/6/2022: R\$ 679.330,44

18.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2.6. **Responsável:** município de São Vicente - SP (CNPJ: 46.177.523/0001-09).

18.2.6.1. **Conduta:** não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

18.2.6.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

18.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

18.2.7. Encaminhamento: citação.

18.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da Transferência Obrigatória Siafi 1AABKN, que tinha por objeto a "execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP", cujo prazo se encerrou em 23/3/2021; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

18.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.3.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data de 23/3/2021, na sua gestão, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 - 2ª Câmara, 6.171/2011 - 1ª Câmara, 2.773/2012 - 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

18.3.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - 2ª Câmara, 2.773/2012 - 1ª Câmara, 3039/2011 - 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos):

18.3.1.4. Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa



obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

**18.3.1.5. Lei 10.522/2002**

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

**18.3.1.6.** Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

**18.3.1.7.** No caso concreto, não há nos autos elementos probatórios de que o sucessor tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, a exemplo de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. Também inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

**18.3.1.8.** Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

**18.3.1.9.** Destarte, cumpre ouvir-se o sucessor em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a este ora imputado.

**18.3.1.10.** No que se refere à aparente oposição entre os pontos de audiência dirigidos a ambos os responsáveis - sucessor e antecessor, convém reproduzir as considerações do Ministro Raimundo Carreiro, no despacho proferido no TC 027.834/2019-0, ao analisar situação análoga, para quem "as providências são necessárias para o devido saneamento dos autos, porquanto a questão assinalada revela interesses jurídicos contrapostos, o que exige o contraditório entre as partes. Não é demais frisar que o objetivo da audiência é precisamente fraquear aos responsáveis o direito de contraditório e ampla defesa".

**18.3.2.** Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 15, 17, 18, 19 e 20.



18.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

18.3.4. **Responsável:** Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF: 325.762.868-44).

18.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/3/2021, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

18.3.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

18.3.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

18.3.5. **Encaminhamento:** audiência.

18.4. **Irregularidade 4:** indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas da Transferência Obrigatória Siafi 1AABKN, que tinha por objeto a "execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP", cujo prazo se encerrou em 23/3/2021.

18.4.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

18.4.1.1. Conforme observado, o sucessor poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.4.1.2. Cumpre registrar que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

18.4.1.3. No caso em comento, o prazo para prestação de contas encerrou-se durante o período de gestão do sucessor, que não adotou medidas legais de resguardo ao erário, a exemplo de Representação junto ao Ministério Público Federal. Ainda que não tenham sido adotadas as providências pelo sucessor, há presunção de que não houve a disponibilização pelo ex-prefeito das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação ao sucessor.

18.4.1.4. Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, o ex-Prefeito terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ele é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pelo sucessor.



18.4.1.5. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma "via de mão dupla", pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação - TCE instaurada por "omissão" em transição de mandatos, ambos gestores, antecessor e sucessor, devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que pode ter concorrido para a caracterização da omissão.

18.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 18, 19 e 20.

18.4.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

18.4.4. **Responsável:** Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior (CPF: 026.280.989-38).

18.4.4.1. **Conduta:** indisponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/3/2021.

18.4.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

18.4.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.4.5. Encaminhamento: audiência.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior e Prefeitura Municipal de São Vicente - SP, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior e Kayo Felype Nachtajler Amado, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 24/3/2021 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

22. Informa-se, ainda, que **há delegação** de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

### **CONCLUSÃO**

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior, Kayo Felype Nachtajler Amado e Prefeitura Municipal de São Vicente - SP, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos



arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

24. Importante registrar que, quando da instrução de mérito, será avaliado o abatimento no débito da irregularidade 1 o valor referente ao saldo não devolvido do convênio, a fim de evitar *bis in idem*.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior (CPF 026.280.989-38), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.**

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores pagos em 24/12/2020 (R\$ 516.666,74 e R\$ 2.034.554,56), no âmbito da Transferência Obrigatória descrita como "execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP", cujo prazo se encerrou em 23/3/2021.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19 e 20.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/6/2022: R\$ 2.981.973,00.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/8/2020 a 23/2/2021, em face da omissão na prestação de contas quanto à aplicação dos recursos em 24/12/2020, cujo prazo encerrou-se em 23/3/2021.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas em 24/12/2020 com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos quanto aos pagamentos efetuados em 24/12/2020.

**Débito relacionado somente ao responsável Prefeitura Municipal de São Vicente - SP (CNPJ: 46.177.523/0001-09), na condição de município beneficiado.**

**Irregularidade:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 15, 17, 18 e 19.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/6/2022: R\$ 679.330,44.

Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Pedro Luís de Freitas Gouvea Júnior (CPF: 026.280.989-38), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos**

Irregularidade: indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas da Transferência Obrigatória Siafi nº 1AABKN, cujo objeto é descrito como "execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP", cujo prazo se encerrou em 23/3/2021.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 18, 19 e 20.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

Conduta: indisponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/3/2021.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Responsável: Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF: 325.762.868-44), Prefeito, no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da Transferência Obrigatória Siafi 1AABKN, que tinha por objeto a "Execução de ações de resposta no município de São Vicente - SP", cujo prazo se encerrou em 23/3/2021; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 15, 17, 18, 19 e 20.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/3/2021, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 28 de junho de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC – Matrícula TCU 3185-2